



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE
PARA ESTRANGEIRO

REGISTRO N.º

5.406

Esta carteira de identidade pertence

Augusto Duffloth

Natural de

Rumânia

Nascido a

1.924

Filiação

Pedro Duffloth e

Hulda Duffloth

Côr.

branca

Olhos

verdes

Nacionalidade

Rumena

Pórt. Alegre,



de 19

CHEFE

REGISTRO N.º

3.336

Nome

Augusto Duffloth

Observações

Registrado em José Bonifácio

Cruz Alta, 18-12-1944

Nelio Alves da Silva

Escriturário da S.P.R. 5



REGISTRO N.º _____

Nome _____

Observações _____

REVALIDAÇÕES

Art. 28, § 2.º, Dec. 406, de 4 de maio de 1938

DECRETO N.º 3.010 — DE 30 DE AGOSTO DE 1938
REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 406, DE 4 DE
MAIO DE 1938, QUE DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE
ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 135. Fica instituída a carteira de identidade para estrangeiros, a qual será expedida pelo Instituto de Identificação, no Distrito Federal, e repartições congêneres nos Estados (modelo n.º 19), e terá o valor da carteira de identidade ordinária.

Art. 136. Um ano depois de entrar em vigor este regulamento, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, só expedirá carteiras profissionais a estrangeiros mediante apresentação da carteira de identidade (modelo n.º 19), devidamente anotada.

Art. 139. As provas referidas no art. 2.º, letras a, b e c, do decreto n.º 341, de 17 de março de 1938, serão supridas pela apresentação da carteira devidamente anotada.

Art. 140. A carteira devidamente anotada, faz prova de permanência legal e da condição em que o estrangeiro se acha no país.

Art. 141. A carteira, devidamente anotada, faz prova em todos os Estados, Distrito Federal e Território do Acre, para que o estrangeiro seu portador possa inscrever-se em qualquer Serviço de Estrangeiro ou Delegacia de Polícia, sem que lhe possa ser exigida a apresentação de documento idêntico expedido pela polícia do Estado onde se apresentar.

§ 1.º As autoridades, nos casos a que se refere o presente artigo, anotarão os dados julgados úteis para os seus serviços e registrarão na carteira apresentada a nova residência do estrangeiro, não lhe sendo cobrada qualquer taxa.

§ 2.º Quando verificarem irregularidades, as autoridades tomarão as providências que couberem, comunicando-as ao C. I. C.

Art. 142. O registro compete à autoridade do local onde o estrangeiro resida ou exerça atividade.

Art. 143. Nenhum estrangeiro poderá permanecer por mais de 30 dias em qualquer localidade, sem se apresentar à autoridade competente, para registro.

Art. 144. Os estrangeiros residentes nas zonas urbanas, ou que nelas exerçam qualquer atividade, são obrigados a apresentar a carteira de identidade referida no art. 135 afim de que possa ser efetuado o registro.

Art. 145. Os estrangeiros que entrarem no país na vigência do presente regulamento são obrigados a registro no Serviço do porto de desembarque. Quando não pretendam aí fixar residência ou exercer atividade, receberão, no Serviço, o certificado do modelo 20, não sendo exigida a carteira.

Art. 146. Enquanto o estrangeiro residir ou exercer atividades somente nas zonas rurais, o certificado a que se refere o artigo anterior constituirá prova de que se acha legalmente em território nacional.

Art. 147. Os estrangeiros atualmente em território nacional que tencionem nêle residir permanentemente ou exercer qualquer atividade remunerada, têm o prazo de um ano para se registrarem perante a autoridade policial competente.

Parágrafo único. Estão compreendidos neste artigo os maiores de 18 anos e menores de 60, de ambos os sexos.

Art. 148. Os estrangeiros menores de 18 anos deverão registrar-se ao completar aquela idade.

Art. 149. Os estrangeiros atualmente residentes em localidades no interior do país, onde não seja criado o Serviço de Registro de Estrangeiros, farão o seu registro na polícia local.

§ 1.º Esse registro será feito mediante declaração do interessado e constará da inscrição do nome, nacionalidade, profissão, estado civil, idade, residência; fazendo-se referência ao nome da esposa e dos filhos, bem como às respectivas nacionalidades e idade, quando fôr o caso.

§ 2.º A autoridade policial fornecerá "ex-officio", no ato do registro, uma certidão que constituirá prova de sua permanência legal no país.

§ 3.º Sempre que possível, as autoridades policiais deverão ter livros próprios para esse registro, de acordo com o modelo n.º 21.

§ 4.º Decorrido um ano da data da publicação deste regulamento, o registro nas delegacias de Polícia só poderá ser efetuado mediante apresentação de certificado de ins-

crição, expedido pelo Serviço de Registro, ou carteira de identidade (modelo n.º 19) devidamente anotada por Serviço.

Art. 150. O registro de estrangeiros residentes nas zonas urbanas, ou que aí exerçam quaisquer atividades na data da publicação deste regulamento, será feito perante o respectivo Serviço (modelo n.º 21).

§ 1.º O registro de que trata este artigo será realizado, para efeito interno, mediante declarações do interessado, não sendo preenchidos os dados da carteira de identidade referentes ao desembarque e ao passaporte.

§ 2.º É facultativo aos interessados, para que constem das carteiras de identidade, promoverem a prova documental das declarações prestadas, mediante certidões das polícias marítimas, das autoridades imigratórias ou de repartições onde existam arquivados documentos desses departamentos, ou com passaporte.

Art. 152. Durante os primeiros quatro anos de sua entrada no país e em igual período da vigência deste regulamento para os que atualmente nele residem, os estrangeiros deverão comunicar qualquer mudança de residência ou emprego ao Serviço ou, quando residirem no interior, às delegacias de Polícia locais. A comunicação será anotada na carteira de identidade, na certidão ou no certificado de inscrição.

NOTA — Se não houver mudança de trabalho ou emprego, o registro será apenas revalidado anualmente, até que se esgote o prazo de 4 anos. (Art. 28, § 2.º, do dec. 406, de 4 de maio de 1938).

Art. 153. Decorrido o prazo de um ano da publicação do presente regulamento, o registro só poderá ser efetuado perante o Serviço e mediante prova da data do desembarque, produzida por certidões expedidas pelas polícias marítimas, autoridades imigratórias ou repartições onde existam arquivados documentos procedentes dessas repartições.

Art. 155. No caso de levas de estrangeiros destinados ao interior do país, o Serviço fornecerá os certificados de inscrição dentro de 48 horas após o recebimento das relações e fichas consulares de qualificação.

Art. 157. Esgotado o prazo de um ano de vigência deste regulamento, nenhuma repartição pública federal, estadual ou municipal, receberá ou expedirá quaisquer documentos, receberá pagamento de taxas, impostos ou quaisquer emolumentos de estrangeiros sem apresentação da prova de registro, de que fará menção.

Parágrafo único. As repartições, quando situadas nas zonas urbanas somente aceitarão como prova de registro a carteira de identidade (modelo n.º 19), devidamente anotada.

Art. 158. As atuais carteiras de identidade policiais expedidas para estrangeiros caducam: decorrido o prazo de um ano da vigência deste regulamento e serão apreendidas onde forem apresentadas, e remetidas ao Serviço.

Art. 159. Poderá ser repatriado o estrangeiro que dentro do prazo de seis meses, contados da data do seu desembarque, apresentar sintomas ou manifestações de doenças constantes da tabela anexa.

Art. 160. O agricultor ou técnico de indústrias rurais não poderá abandonar a profissão, durante o período de quatro (4) anos consecutivos, contados da data do seu desembarque, quando houver entrado no país, utilizando-se da preferência da quota (art. 10), salvo por motivo imperioso, com autorização do C. I. C.

Parágrafo único. No caso, a autoridade que efetuar o registro deverá fazer expressa menção dessa qualidade nas observações da carteira de identidade, ou no certificado de inscrição, declarando que durante o período de quatro anos consecutivos, contados da data do desembarque, o portador não poderá abandonar a profissão, salvo autorização do C. I. C.

Art. 161. Os estrangeiros que não forem portadores das fichas consulares de qualificação e tiverem o passaporte apreendido (artigo 95, § 3.º), comparecerão ao Serviço dentro de 48 horas após o seu desembarque, com toda a documentação apresentada para o visto consular e 2 fotografias (7 x 5, fundo branco, busto), afim de ser ali completada a formalidade.

Art. 163. Os estrangeiros que, na vigência deste regulamento, entrarem no país em caráter temporário e nele desejarem permanecer mais de seis meses ou exercer atividade remunerada, quando a isso não estiverem autorizados, deverão requerer ao Serviço permissão nesse sentido, mediante apresentação de:

I) carteira de identidade (modelo n.º 19), e fôlha corrida;

II) passaporte e toda a documentação consular;

III) atestado negativo de antecedentes penais do país de origem, visado pela autoridade consular brasileira respectiva, reconhecida a firma desta no Ministério das Relações Exteriores;

IV) atestado de boa conduta passado pela Delegacia de Ordem Política e Social local;

Art. 243. As companhias de transporte, firmas comerciais ou particulares que transgredirem este regulamento, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 500,00 a 5.000,00, dobrada na reincidência.

Art. 244. Antes da decisão final do processo de expulsão por motivo de infração deste regulamento e lei respectiva, quando não haja prejuízo para a ordem pública, a segurança nacional ou a estrutura das instituições, poderá a autoridade, a pedido do acusado, convertê-la em multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e repatriamento.

Parágrafo único. O repatriamento correrá por conta do acusado e o pedido para que ele se processe não será aceito sem o depósito prévio da importância correspondente à multa e ao preço da passagem, para o seu país de origem.

Art. 127. Todo indivíduo que se apresentar para admissão em território nacional em nome de outrem ou de indivíduo falecido; que procurar burlar este regulamento sob nome suposto ou fictício; vender ou oferecer à venda, sem ter para isso competência regulamentar; empregar ou ter em seu poder, sem ser funcionário de repartição competente, ou falsificar impressos, carimbos, sinetes ou carteiras de identidade cujos modelos constem deste regulamento; expedir, usar, possuir, obter, aceitar, ou receber documento, passaporte, ou visto para entrada em território nacional ou cumprimento das formalidades estatuidas neste regulamento sabendo ser o mesmo forjado, falsificado, alterado, feito falsamente ou sem o cumprimento das formalidades legais, ou obtido por meio de fraude ou ilegalmente, será detido, processado e sujeito à multa de mil a dez mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a 10.000,00) ou a pena de 2 a 4 anos de prisão; e mais a expulsão, se for estrangeiro.

Art. 264. A carteira de identidade referida no art. 135 poderá ser apreendida para garantia do pagamento da multa.

Art. 266. Os estrangeiros atualmente residentes no Brasil que não se registrarem dentro do prazo de um (1) ano da vigência deste regulamento ficam sujeitos à multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), ou expulsão, havendo dolo.

Art. 267. É proibido o aliciamento de trabalhadores nacionais, com fins de imigração, sem autorização prévia, por escrito, do Conselho de Imigração e Colonização. Pena: 2 a 4 anos de prisão.

Art. 268. Os estrangeiros que deixarem de comunicar à autoridade policial competente qualquer mudança de residência ou emprego ficam sujeitos à multa de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), ainda que não haja dolo.

Art. 269. Quem quer que alicie clandestinamente trabalhadores com o fim de levá-los quer de uma para outra localidade do mesmo Estado, quer de um Estado para outro, fica sujeito a prisão celular de dois (2) meses a um (1) ano e multa de Cr\$ 500,00 a 2.000,00.

Art. 270. Fica sujeito a expulsão o estrangeiro que, dentro de 4 anos de sua entrada, abandonar a atividade agrícola desde que se tenha prevalecido da preferência de quota concedida aos agricultores na forma do art. 10, salvo autorização do C. I. C.

TABELA N.º 3

a que se refere o art. 159

Doenças cujos sintomas e cujas manifestações autorizam o repatriamento nos primeiros seis meses do desembarque

I — Doenças mentais:

Epilepsias.

Personalidades psicopáticas (especialmente alcoolistas e outros toxicômanos, perversos, amorais, paranóicos).

Psicoses agudas e crônicas.

II — Doenças nervosas:

Mielopatias sistematizadas — esclerose lateral amiotrófica, poliomielite anterior crônica.

Mielopatias não sistematizadas — siringomielia, esclerose em placa, neuromielite.

Doenças hereditárias e familiares do sistema nervoso — heredoataxias, degeneração lenticular progressiva, coreia crônica, miopatias.

Doenças de Parkinsons, parkinsonismo.

Neuro-lues (especialmente tabes, paralisia geral, mielopatias).

Encefalopatias.

III — Endocrinopatias:

Doenças de Basedow.
Mixedema.
Acromegalia.
Síndrome adiposo-genital.
Diabete grave.

IV — Outras doenças:

Lepra.
Câncer.
Cárdio-vasculopatias, nefropatias e hepatopatias com insuficiência funcional irreduzível.
Síndromes hemáticas graves — anemia perniciosa e leucemias.

Docto do Instituto
de
IDENTIFICAÇÃO
do
Rio Grande do Sul
Brasil

REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III — Endocrinopatias:

Doenças de Basedow.
Mixedema.
Acromegalia.
Síndrome adiposo-genital.
Diabete grave.

IV — Outras doenças:

Lepra.
Câncer.
Cárdio-vasculopatias, nefropatias e hepatopatias com insuficiência funcional irreduzível.
Síndromes hemáticos graves — anemia perniciosa e leucemias.

Docto do Instituto
de
IDENTIFICAÇÃO
do
Rio Grande do Sul
Brasil

Não é válido o retrato que não tiver
o carimbo do Instituto



POLEGAR DIREITO



F. D. Série 1-4443
Seção 7-4442

ASSINATURA DO PORTADOR

Augusto Dufloth

SERVIÇO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS

Admitido em território nacional em caráter

Permanente
(permanente ou temporário)
com permanência *Permanente*

nos termos do art. _____

do dec. n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938.

Data do desembarque _____ / _____ / 19 _____

Embarcação _____

Porto _____

Passaporte _____ expedido em

(cidade) _____ (data) _____ / _____ / 19 _____

Visado pela autoridade consular brasileira em

(cidade) _____

sob n.º _____ no ano _____

Porto Alegre, _____ de _____ de 19 _____

CHEFE DO SERVIÇO

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE
PARA ESTRANGEIRO



REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL